



PARECER JURÍDICO

Ementa: Consulta. Dispensa de Licitação. Art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93. Situação Emergencial. Possibilidade de Prorrogação Contratual dentro dos 180 dias. Possibilidade se demonstrada a excepcionalidade da situação.

HISTÓRICO

A Comissão Permanente de Licitações do município de Ibimirim encaminha a esta assessoria jurídica consulta sobre a possibilidade da celebração de Termos Aditivos de prorrogação aos Contratos nºs 008/2021, 009/2021 e 010/2021, lastreados no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista não ter se atingido o período máximo permitido no dispositivo legal, a saber, 180 dias.

Baseado na documentação acostada, passa-se a opinar.

MÉRITO

Os Contratos em tela, cujos objetos são a aquisição emergencial de medicamentos e materiais médico-hospitalares, pelo período de 90 (noventa) dias, para atender as necessidades das Unidades de Saúde do município de Ibimirim, com base no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93.

É cediço que o citado dispositivo legal indica a improrrogabilidade dos contratos celebrados por ele regidos, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem assentado que, excepcionalmente, perdurando a situação de emergência ensejadora da contratação através da Dispensa de Licitação por fatos supervenientes, é admissível a prorrogação dos citados contratos, neste sentido:

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.** Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

Ainda sobre prorrogação contratual similar à situação em comento, com objeto idêntico ao contratado, decidiu o TCU:

Mesmo em afronta à lei, diante do propósito de atendimento do interesse público pela não interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos à população, admite-se prorrogação excepcional dos contratos de fornecimento de medicamentos firmados mediante dispensa por motivo de emergência.

(TCU, Acórdão nº 3262/2012 – Plenário)¹

Desta feita, deverá a autoridade contratante justificar a necessidade e autorizar a prorrogação contratual, decorrente da permanência da situação emergencial decorrente de fato superveniente, e não extrapolando a contratação o prazo total de 180 dias, caso em que ser possível a celebração de Termo Aditivo com vistas à não paralização dos serviços essenciais.

O objeto contratado é de importância inquestionável, sendo que a paralização no fornecimento dos medicamentos e materiais médico-hospitalares causaria prejuízo incomensurável à coletividade, justificando, portanto, a prorrogação contratual, pelo período necessário à realização do certame licitatório, observando-se sempre o prazo máximo de 180 dias.

Em se tratando da justificativa, devem ficar demonstrados nos autos os motivos que inviabilizaram o cumprimento do objeto pactuado nos prazos de vigência e execução originalmente fixados.

Quanto à autorização, deve ser colhido despacho/ofício nesse sentido exarado pela autoridade competente.

Igualmente, é preciso que a empresa contratada demonstre encontrar-se com as condições de habilitação em dia, apresentando oportunamente as certidões de regularidade fiscal cabíveis.

Assim, respeitando-se os requisitos acima, a confecção do aditivo será legal, isto é, preencherá os requisitos previstos em lei.

¹ TCU, Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais, 2020, p. 6

Respeitante à minuta contratual, deve ser observado, naquilo cabível, o disposto no art. 55 da LLCA².

Alerto ainda para a necessidade da publicação do presente aditivo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 61 da lei de licitações:

“Art. 61.

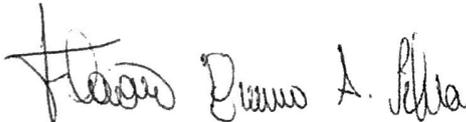
Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”

CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende esta assessoria jurídica pela POSSIBILIDADE da celebração do aditivo contratual.

Este Parecer é meramente opinativo, não vinculando a administração, que poderá agir diferentemente baseada em suas próprias razões.

Ibimirim, 29 de março de 2021.



Almeida Paula Advogados Associados
Flávio Bruno de Almeida Silva
OAB/PE 22.465

Almeida Paula Advogados Associados
Vadson de Almeida Paula
OAB/PE 22.405

² Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.